

**CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA -  
COEDE/PR**

**COMISSÃO:** Políticas Básicas

**DATA:** 03/04/2023

**CONSELHEIROS PRESENTES:**

<b>NOME</b>	<b>ENTIDADE QUE REPRESENTA</b>	<b>FREQUÊNCIA</b>
Eidiana Cristina Bernandes da Silva Amaury Cezar Alexandrino	Associação dos Deficientes Físicos de Apucarana – <b>ADEFIAP</b>	( x ) Presente ( ) Ausente
Claudiane Pikes dos Santos Roseli de Fatima Ribas	Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional- <b>FEPE</b>	( x ) Presente ( ) Ausente
Pedro Maria Martendal de Araújo Jozeane Martinha de Lima Dufail	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cascavel – <b>APAE Cascavel</b>	( x ) Presente ( ) Ausente
Adriana Martinelli Casagrande Sara Cristlna Dakkache Livoratti	Instituto Londrinense de Educação para Crianças Excepcionais- <b>ILECE</b>	( ) Presente ( x ) Ausente
Cristiano Luz Menezes Liza Marie Forte	Secretaria do Trabalho - <b>SETR</b>	( ) Presente ( x ) Ausente
Cláudia Camargo Saldanha Maria Odhilie Diedrich	Secretaria da Educação - <b>SEED</b>	( x ) Presente ( ) Ausente
Eduardo Almeida Araújo Adriana Santos de Oliveira	Secretaria da Justiça e Cidadania (Coordenação de Política do Idoso) – <b>SEJU</b>	( ) Presente ( x ) Ausente
Mário Sérgio Fontes Moises Domingues Batista	Secretaria de Esporte - <b>SEES</b>	( ) Presente ( x ) Ausente

**Apoio Técnico:** Carla Felício

**Coordenador:** Cláudia Camargo Saldanha

**Relator:** Carla

## **Relatório:**

**2.1. Protocolo 20.142.958-7 – Projeto de Lei nº 33/2023 - Inclui inciso IV ao §2º do artigo 111 da lei 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.**

## **Histórico:**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 005/2023

Curitiba, 09 de março de 2023.

**Protocolo: 20.142.958-7**

**Ref: Encaminha Projeto de Lei NR. 33/2023 que inclui inciso IV ao §2º do artigo 111 da Lei Estadual 18.419 de 07 de janeiro de 2015.**

Trata o presente do Projeto de Lei 33/2023, que inclui o inciso IV ao § 2º do artigo 111 da Lei Estadual nº 18.419 de 07 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

O Projeto de Lei foi analisado pela Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do protocolo 20.142.958-7, onde consta a propositura de redação ao inciso IV, com a redação “instalação de piso tátil, em espaços e prédios, que atenda as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e, quando tombados, pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes”. Informamos que na devida Lei já consta o inciso IV com a seguinte redação:

IV – admissão de entrada e permanência de cão-guia junto da pessoa com deficiência ou de treinador nas edificações de uso público, uso coletivo, mesmo

que de propriedade privada, ou de uso privado, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal.

Destaca-se que a redação atual do inciso IV possibilita o acesso do cão-guia em edificações públicas e privadas sendo fundamental para a acessibilidade da pessoa com deficiência visual. Entende-se que piso tátil também é importante, no entanto a atual redação garante também uma acessibilidade importante para este público. A ABNT NBR 9050 de 03/02/2020 trata sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos e estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano, normativa que ser seguida para construções ou reformas em edificações, incluindo a identificação do piso.

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência compreende a importância e a necessidade de ações que promovam a acessibilidade da pessoa com deficiência. Compreende a relevância da proposta na garantia de direitos, porém, a referida propositura não demonstra o direito fundamental que já está estabelecido neste inciso da Lei.

Ressalta-se que no artigo 111, & 1º inciso IV estabelece que:

“construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive os equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta Lei e demais normas em vigor, de forma a que se tornem acessíveis para as pessoas com deficiência.”

Portanto, a lei em tela prevê que as edificações devem seguir as normas em vigor.

Dessa forma, entende-se que por se tratar de uma Lei de 2015 precisa-se estabelecer coletivamente um estudo para adequação das defasagens da mesma, adequando para as novas necessidades deste público.

No que compete a Coordenação, com relação à solicitação contida na fls.22 mov. 4, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, acredita-se que a alteração do Estatuto necessita ser amplamente divulgada não gerando custo, no entanto não incumbe a esta Coordenação prever o impacto financeiro, compete-nos a avaliação

técnica da propositura com relação à política da pessoa com deficiência e sua conformidade com as leis vigentes.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Deise Mara Berno  
**Assistente Social – CRESS 1010/11ª Região**  
**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos**  
**Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Felipe Braga Côrtes  
**Coordenador da Coordenação de Política**  
**Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa**  
**com Deficiência/SEDEF**

**Parecer da Comissão:** De acordo.

**Parecer do COEDE:** Aprovado.

## **2.2 Protocolo 20.147.718-2 – Projeto de Lei nº 54/2023 - Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da lei no 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.**

**Histórico:**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 008/2023

Curitiba, 17 de março de 2023.

**Protocolo: 20.147.718-2**

**Ref: Encaminha Projeto de Lei NR. 54/2023 que acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Estadual 18.419 de 07 de janeiro de 2015.**

Trata o presente do Projeto de Lei 53/2023, que acrescenta o parágrafo único no Art. 1º, na Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

O Projeto de Lei foi analisado pela Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do protocolo 20.147.718-2, onde consta a propositura de acrescentar o parágrafo único, com a redação “o dia da pessoa com deficiência é comemorado, anualmente, em 03 de dezembro”.

Destaca-se que a Lei Federal nº 11.133, de 14 de julho de 2005 institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, que será celebrado no dia 21 de setembro.

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência compreende a importância e a necessidade de ações que promovam a

acessibilidade da pessoa com deficiência. Compreende a relevância da proposta na garantia de direitos, porém, a propositura estabelecerá uma data internacional instituída pela Organização das Nações Unidas, mas já temos uma Data Nacional que oportuniza a conscientização da população a respeito de assegurar uma melhor qualidade de vida.

No que compete a Coordenação, com relação à solicitação contida na fls.12 mov. 5, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, acredita-se que a alteração do Estatuto necessita ser amplamente divulgada não gerando custo, no entanto não incumbe a esta Coordenação prever o impacto financeiro, compete-nos a avaliação técnica da propositura com relação à política da pessoa com deficiência e sua conformidade com as leis vigentes.

Encaminhamos o protocolado para ciência da Diretoria de Políticas Públicas para Família - DPPF e posteriormente enviar para o Gabinete do Secretário da SEDEF para as providências cabíveis.

Sem mais, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Deise Mara Berno  
**Assistente Social – CRESS 1010/11ª Região**  
**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos**  
**Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Felipe Braga Côrtes  
**Coordenador da Coordenação de Política**  
**Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa**  
**com Deficiência/SEDEF**

**Parecer da Comissão:** De acordo

**Parecer do COEDE:** Aprovado.

**2.3 Protocolo 19.784.939-8 - Projeto de Lei nº 501/2022 - Altera o artigo 6ª da lei 18.664 de 22 de dezembro de 2015 que atualiza o valor das obrigações de pequeno valor, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da constituição federal, e adota outras providências**

**Histórico:**

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº91 - DPCD/SEJUF

Curitiba, 16 de dezembro de 2022.

**Protocolado sob nº 19.784.939-8**

**Ref.: PROJETO DE LEI Nº 501/2022 – ALTERA O ARTIGO DA LEI 18.664 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 QUE ATUALIZA O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, PARA FINS DO DISPOSITIVO NOS §§ 3º e 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em atenção ao Projeto de Lei Nº 501/2022 (fls. 1-5 mov. ), de autoria do parlamentar Deputado Estadual Michele Caputo Neto que visa a inclusão dos §§§ 3º, 4º e 5º da Lei 18.664/2015 com objetivo de aprimorar a regulamentação das nomeações da advocacia dativa no Paraná. Informamos:

Levando em consideração a Lei 18.419/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná:

Art. 51. Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seu direito ao trabalho e de outros que, decorrentes da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná e das demais leis esparsas, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Em relação a reserva de cargos e empregos:

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.  
§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.

Diante da conjuntura legal, o Departamento da Política para Pessoa com Deficiência é favorável ao projeto de Lei nº 501/2022.

Considerando que o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE é um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas voltadas às pessoas com deficiência, o projeto de lei apresentado foi encaminhado ao supracitado Conselho.

Ane Beatriz Dalquano

**Coordenadora do Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência**

- I. De acordo.
- II Encaminhe-se para  
COEDE/PR

Luiz Felipe Braga Cortes

**Chefe do Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência - DPCD**

**Parecer da Comissão:** De acordo. Encaminhar o protocolo oficializando a Ordem dos Advogados, solicitando informações sobre a reserva de vagas da advocacia dativa no Paraná para profissionais com deficiência.

**Parecer do COEDE:** Aprovado.

**2.4 Protocolo 20.176.347-9 - Projeto de Lei nº 87/2023 que Determina a Substituição dos Sinais Sonoros nos Estabelecimentos do Estado do Paraná a Fim de Evitar**



## **Possíveis Incômodos Sensoriais aos Alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

### **Histórico:**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 010/2023

Curitiba, 27 de março de 2023.

**Protocolo: 20.176.347-9**

**Ref: Encaminha Projeto de Lei nº 87/2023 que Determina a Substituição dos Sinais Sonoros nos Estabelecimentos do Estado do Paraná a Fim de Evitar Possíveis Incômodos Sensoriais aos Alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).**

Inicialmente, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família apoia as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

Destaca-se que a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência compreende a importância e a necessidade de ações que promovam a

acessibilidade da pessoa com deficiência. Compreende a relevância da proposta na garantia de direitos, porém, necessita da informação da Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Educação Inclusiva sobre qual é o direcionamento nas Escolas Públicas da rede estadual de ensino e se existe algum estudo em relação a substituição de sinais sonoros nos Estabelecimentos de Ensino.

No que compete à Coordenação, com relação aos aspectos orçamentários e financeiros, acredita-se que o Projeto de Lei pela forma que está proposto não gerará custo ao Estado, pois coloca como foco os Estabelecimentos privados de ensino. Em análise Técnica da Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência se houver a implantação do Projeto de Lei, é importante a ampliação para os Estabelecimentos Públicos de Ensino.

Encaminhamos o protocolado para Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Educação Inclusiva. Após retornar para a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sem mais, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Carla Cristina Felicio Vieira Lourenço  
**Técnica Pedagoga**  
**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos**  
**Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Felipe Braga Côrtes  
**Coordenador da Coordenação de Política**  
**Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa**  
**com Deficiência/SEDEF**

**Parecer da Comissão:** De acordo. Sugere-se escuta com as Instituições da rede pública e privada de ensino, pois incomodar-se com o som não é regra para todos os autistas. Muitas escolas já adotaram a música como forma de definir a separação dos períodos, precisa ser levada em consideração a Gestão Escolar, a forma como a escola faz sua organização.

**Parecer do COEDE:** Aprovado. De acordo. Sugere-se escuta com as Instituições da rede pública e privada de ensino, pois incomodar-se com o som não é regra para todos os autistas. Muitas escolas já adotaram a música como forma de definir a separação dos períodos, precisa ser levada em consideração a Gestão Escolar, a forma como a escola faz sua organização. Considerando que a compreensão do conselho seja que, anteriormente à promulgação de uma lei sobre o tema, as medidas a serem tomadas em âmbitos institucionais sejam orientadas e tomadas com base no diálogo e comunicação com as instituições.

**1.5 Protocolo 20.207.888-5 - Projeto de Lei nº. 113/2023 Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios a disponibilizarem certidões de óbito, nascimento em escrita braile.**

**Histórico:**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 009/2023

Curitiba, 21 de março de 2023.

**Protocolo: 20.207.888-5**

**Ref: Encaminha Projeto De Lei NR. 113/2023 Dispõe sobre a Obrigatoriedade dos Cartórios a disponibilizarem Certidões de Óbito, Nascimento e Casamento em Escrita Braile.**

Trata o presente do Projeto de Lei 113/2023 (fl. 2- 4) de autoria Deputada Estadual cantora Mara Lima, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios disponibilizarem certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família apoiam as iniciativas que tenham como foco o atendimento à pessoa com deficiência. Neste sentido, a Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tem por objetivo articular o debate sobre a política voltada à pessoa com deficiência no âmbito de todas as políticas públicas.

Destaca-se que além da manifestação de viabilidade técnica desta Coordenação, os projetos de lei também são disponibilizados para análise da Comissão de Políticas Básicas do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COEDE) e para apreciação de todos conselheiros em plenária.

O Projeto de Lei foi analisado pela Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do e-protocolo 20.207.888-5, que apresenta a o referido projeto onde consta:

Art. 1º Ficam os cartórios com sede no âmbito do Estado do Paraná submetidos a disponibilizarem, quando solicitados, certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.

Art. 2º Os cartórios deverão divulgar, no interior de seus estabelecimentos, em local de fácil visualização e com linguagem, também, em escrita braile, para o público, por meio de placa, cartaz ou similar, mensagem contendo número da Lei e os seguintes dizeres: “As certidões de óbito, nascimento e casamento poderão, quando solicitadas, ser disponibilizadas em escrita braile”.

A Coordenação de Política Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência compreende a pertinência da temática e a importância e a necessidade de ações que promovam a acessibilidade da pessoa com deficiência, seguindo a Lei Brasileira de Inclusão Art. 3º.

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Diante do conceito de acessibilidade apresentado pela LBI(2015) entende-se que seria interessante o projeto de Lei incluir o conceito de desenho universal e tecnologia assistiva, para além do braile, possibilitar às pessoas o acesso a esses documentos em formato digital que sejam acessíveis aos leitores de tela acessíveis aos equipamentos que estão no mercado (celulares e computadores).

Ao que compete a esta coordenação na análise do Projeto de Lei, acerca da viabilidade técnica e a pertinência temática, compreendemos a relevância no atendimento ao objetivo de garantir a acessibilidade, para isso entende-se que a consulta pública com as pessoas com deficiência é indispensável na elaboração de qualquer propositura com objetivo incluí-los no processo e compreender a melhor tecnologia assistiva à atendê-los.

Diante do exposto, considerando que o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE é um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas voltadas às pessoas com deficiência, em atendimento ao previsto no artigo 225 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná, lei 18.419/2015, encaminharemos para apreciação - COEDE/PR e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Margarete Alcino  
**Assistente Social – CRESS 11796/11ª Região**  
**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos**  
**Direitos da Pessoa com Deficiência/SEDEF**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para DPPF
- III. Após encaminha-se para o Gabinete do Secretário/SEDEF

Felipe Braga Côrtes  
**Coordenador da Coordenação de  
Política Estadual de Defesa dos Direitos da  
Pessoa com Deficiência/SEDEF**

**Parecer da Comissão:** De acordo. Sugere-se pesquisa com as Instituições e Associações que representam as pessoas com deficiência visual para que a fundamentação do projeto seja com base na participação das pessoas com deficiência.

**Parecer do COEDE:** Aprovado. De acordo. Sugere-se pesquisa com as Instituições e Associações que representam as pessoas com deficiência visual para que a fundamentação do projeto seja com base na participação das pessoas com deficiência. O braile para esse documento específico não é o melhor instrumento de tecnologia assistiva. Sendo viável em formato digital acessível.

**1.6 Protocolo 20.175.827-0 - Projeto de Lei nº. 76/2023, que estabelece mecanismos de combate à discriminação contra pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.**

**Histórico:**

INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 011/2023 – CPCD

Curitiba, 20 de março de 2023.

**Protocolo: 20.175.827-0**

**Ref.: Projeto De Lei N°. 76/2023, que Estabelece Mecanismos de Combate à Discriminação Contra Pessoas Com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Âmbito do Estado do Paraná, e dá outras Providências.**

Trata-se de Projeto de Lei N° 76/2023 (fls. 3 – 7 mov. 2) de autoria parlamentar do Deputado Estadual, Thiago Buhner, que objetiva estabelecer mecanismos de

combate à discriminação contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos para a Pessoa com Deficiência - CPCD/SEDEF tem por objetivo articular o debate de proteção e garantia de direitos, sobretudo no que tange às políticas voltadas à pessoa com deficiência.

De acordo a Lei Brasileira de Inclusão- LBI Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná Lei 18.419/2015:

***considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.***

Considerando o Projeto de Lei nº 76/2023 que utiliza como base as Leis citadas acima para estabelecer mecanismos contra toda e qualquer conduta discriminatória cometida por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores. Considera relevante a propositura em não apenas especificar as pessoas com TEA, mas também todas as pessoas com deficiência tendo em vista que todas devem ter a mesma igualdade diante da Lei.

A Lei Brasileira de Inclusão – LBI Lei 13.146/2015 prevê no:

***Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. § 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.***

Portanto, esta Lei estabelece as penalidades, sendo que o discriminado determina o valor da multa e o juiz, de acordo com o Código Penal, ***“Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.”***

Considerando ainda, o Projeto de Lei nº 76/2023: ***“Art. 3º. Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Art. 2º desta Lei, serão revertidos para o fundo de apoio à pessoa com transtorno de espectro autista (TEA), ou para outro fundo que o substitua.”*** Informamos que o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE/PR, até o presente momento não possui Fundo, mas está em tramitação.



Diante do exposto, na análise técnica que compete a esta coordenação é **DESFAVORÁVEL** à propositura supracitada.

Considerando que o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COEDE é um órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e articulador das políticas voltadas às pessoas com deficiência, em atendimento ao previsto no artigo 225 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Paraná, lei 18.419/2015, encaminharemos para apreciação - COEDE/PR e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Claudiane Ribeiro  
**Residente Técnica**

Margarete Alcino  
**Assistente Social**

**Coordenação da Política Estadual de Defesa dos Direitos para Pessoa com Deficiência**

- I. De acordo.
- II. Encaminhe-se para COEDE

Felipe Braga Côrtes  
**Coordenador da Coordenação de Política  
Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa  
com Deficiência/SEDEF**

**Parecer da Comissão:** De acordo.

**Parecer do COEDE:** De acordo. Sugere incluir a lei Berenice Piana e substituir a palavra código penal , por leis vigentes referente à temática